



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2160/2022

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a obrigatoriedade da instalação de pontos de recarga de energia para veículos elétricos nas garagens de edifícios residenciais, hotéis, pousadas e similares no Município de Maringá.

Art. 1.º As vagas de estacionamento de veículos das garagens de edifícios residenciais, hotéis, pousadas e similares deverão ser dotadas de tomadas de alimentação elétrica, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, bem como possuir medidor de consumo nos referidos pontos de recarga.

Parágrafo único. A obrigação disposta no *caput* deste artigo incidirá sobre imóveis edificadas a partir da publicação desta Lei.

Art. 2.º Nas edificações para uso residencial serão observadas as seguintes condições:

I - nas edificações com até 10 (dez) unidades de moradia e/ou 04 pavimentos, serão exigidos, pelo menos, 03 (três) pontos de tomadas de recarga veicular na garagem, desde que sua capacidade não ultrapasse a 20 (vinte) vagas de estacionamento;

II - nas edificações com unidades de moradia acima do estabelecido no inciso anterior, serão exigidos 03 (três) pontos de tomadas de recarga veicular por nível de garagem e/ou 03 (três) pontos de tomadas de recarga veicular a cada 20 (vinte) vagas de estacionamento.

Art. 3.º Nos hotéis, pousadas e similares fica estabelecido que:

I - a recepção será dotada de 02 (dois) pontos de tomadas de recarga veicular;

II - as garagens serão dotadas de, pelo menos, 04 (quatro) pontos de recarga veicular a cada 20 (vinte) vagas de estacionamento.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas edificações de que trata esta Lei deverão se adaptar às normas nela contidas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado de sua publicação.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, definindo padrões técnicos para os pontos de abastecimento de veículos elétricos, levando em consideração as constantes mudanças tecnológicas do setor, os locais em que serão instalados e as modalidades de recarga.

Art. 5.º Para efeito desta Lei, é definido como veículo elétrico aquele que, independentemente do número de rodas, é acionado por pelo menos um motor elétrico.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, enquadram-se nessa definição, além dos veículos à bateria, os veículos híbridos cujas baterias também possam ser recarregadas a partir de uma tomada elétrica.

Art. 6.º Para as demais edificações residenciais ou comerciais, fica a critério dos condomínios e/ou responsáveis realizar as adaptações necessárias dos pontos de recarga nas garagens.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de setembro de 2022.

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor

CERTIDÃO

Certifico a criação do presente documento, cujo conteúdo corresponde fielmente ao inteiro teor do Projeto de Lei n. 16.056/2021, de autoria do Vereador Sidnei Telles, para fins de conversão da proposição, originalmente criada como de natureza ordinária, em proposição de natureza complementar, com sua consequente renumeração, para regular tramitação, em atenção ao despacho supra, do Presidente da Câmara Municipal.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 21/09/2022, às 17:48, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0271690** e o código CRC **C9A43130**.